



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO Nº: PA-PRO-2020/01694
INTERESSADO: Divisão de Biblioteca
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE

Senhor Secretário,

A Divisão de Biblioteca encaminha solicitação para assinatura da “Biblioteca Digital Fórum de Livros – 8ª série 2020/2021”.

Informa que a Biblioteca Digital Fórum de Livros, é composta por séries com obras publicadas pela Edita Fórum nas diversas áreas do Direito. A assinatura da 8ª série, corresponde à aquisição pelo Contratante, do total de 104 novos títulos que serão disponibilizados na Biblioteca Digital até o final da vigência do contrato.

Justifica-se a solicitação tendo em vista que o Direito é matéria complexa e em constante mutação, e que a informação e contínua atualização são essenciais para minimizar os riscos e garantir a eficácia e eficiência nas instituições. Além disso, permite enriquecer o acervo da Biblioteca e prover as necessidades de informação de todos os colaboradores da instituição no exercício das suas atividades, com mais agilidade e eficácia.

Presente nos autos, Documento de Oficialização da Demanda, Estudos Preliminares, Mapa de Risco, Termo de Referência, documentação relativa a regularidade fiscal, proposta comercial, declaração de exclusividade e nota de dotação orçamentária.

Assim instruídos, os autos foram remetidos a esta Secretaria para análise e parecer.

É o breve relatório. Passa-se ao opinativo.

Licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade e publicidade. Visa, também, garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

A regra geral imposta pela Lei nº 8.666/93 é a necessidade de prévia licitação, em consequência de expresso comando constitucional (art. 37, inciso XXI da CF). Entretanto, há a possibilidade de exceção à regra de licitar. O Estatuto das Licitações e Contratos permite, como ressalva, a contratação direta por intermédio de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei.

No caso em exame, considerando a justificativa do pedido exarado pelo setor solicitante, bem como, considerando a Declaração de Exclusividade da Empresa apresentada, temos que, a modalidade escolhida é a contratação direta por inexigibilidade de licitação, haja vista que num eventual certame licitatório, apenas a empresa em questão estará apta a participar, por ser inviável competição com outra. Restou por tanto comprovada a inviabilidade de competição requerida pelo art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, que trata sobre a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Ressalta-se, dessa maneira, que é inexigível a licitação, nas situações em que estejam ausentes os pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores do certame licitatório, que é justamente a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. *In casu*, há impossibilidade fática de competição, tendo em vista que o produto ou serviço é fornecido por apenas um fornecedor (fornecedor exclusivo).

O Tribunal de Contas da União, em decisão plenária, delineou as hipóteses de utilização do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Assevera o TCU:

“é lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalta-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

deverá ser o *caput*, posto que o inciso I trata apenas de compras.
(TC-300.061/95-1. Decisão 63/1998 – Plenário)

Segundo a doutrina, no aspecto jurídico, a inexigibilidade ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição entre possíveis interessados, quer pela natureza específica do serviço, quer pelos objetos visados pela Administração. Neste sentido, vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles:

“... a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.” (Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 97)

Isto posto, considerando a situação em análise como caso de Inexigibilidade de Licitação, em decorrência da inviabilidade de competição, tendo em vista que a Editora Fórum LTDA é detentora com exclusividade da produção, comercialização e distribuição dos produtos a serem contratados por esta Corte.

Portanto, considerando que a proposta apresentada atende as necessidades e, por conseguinte, ao interesse público, opinamos pela viabilidade do pedido, para que seja formalizada a contratação, com fundamento nas disposições do art. 25, *caput*, I da Lei nº 8.666/93, por se tratar de compra, sugerindo o encaminhamento dos autos, após análise do Sr. Secretário de Administração, à apreciação e autorização da D. Presidência e, após à Coordenadoria de Convênios e Contratos para providências quanto à publicação do ato.

É a manifestação, que submetemos à consideração superior.

Belém, 29 de outubro de 2020.

